

Falta de prestação de contas pela Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}

RELATÓRIO N.º 09/2018 – FS/SRATC

AUDITORIA



TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 09/2018 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas, relativas a 2015,
pela *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 17-216FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 19-12-2018

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Índice

Siglas e abreviaturas	2
Sumário	3

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia	4
1.1. Fundamento	4
1.2. Âmbito, objetivos e metodologia	5
2. Condicionantes e limitações	5
3. Contraditório	6
4. Regime legal da prestação de contas pelas empresas públicas regionais	6
5. Antecedentes – Atraso na prestação de contas de 2014	8

CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

6. Prestação de contas relativas a 2015 – Factos apurados	9
7. Atraso na remessa dos documentos de prestação de contas – Eventual responsabilidade sancionatória	13

CAPÍTULO III CONCLUSÕES

8. Principais conclusões	15
9. Decisão	16

Ficha técnica	17
---------------	----

Anexos - Contraditório	
I – Eventuais responsáveis	19
II – Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	21

Apêndice – Índice do dossiê corrente	23
--------------------------------------	----

Siglas e abreviaturas

<i>cfr.</i>	—	confira
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
p.	—	página
pp.	—	páginas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

Sumário

O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados da auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*, relativas ao exercício de 2015.

No decurso da ação foram prestadas as contas da entidade, que estavam em falta.

O que concluímos?

- A *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da* extinguiu-se em dezembro de 2015.
- Os documentos de prestação de contas da entidade, relativos ao exercício de 2015, foram remetidos ao Tribunal de Contas com um atraso superior a dois anos.
- Os responsáveis alegaram que a omissão da prestação tempestiva das contas deveu-se à errónea convicção de que esta não seria obrigatória e necessária, face ao encerramento da empresa naquele ano.
- A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa.
- No caso, o Tribunal considerou estarem reunidos os pressupostos para relevar a responsabilidade sancionatória.

AUDITORIA – DISSOLUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – EXTINÇÃO – INFRAÇÃO FINANCEIRA
– LIQUIDAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

Capítulo I Introdução

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia

1.1. Fundamento

1 A *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*, enquanto empresa pública regional, estava, com referência a 2015, sujeita à obrigação de elaboração e prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos artigos 51.º, n.º 1, alínea o), e 2.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC¹.

2 Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC.

3 Em 04-08-2016, perante a falta de envio dos documentos de prestação de contas da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*, relativos ao exercício de 2015, e a ausência de qualquer justificação para tal omissão, foi determinada a realização de uma auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de envio daqueles documentos, nos termos dos artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, da LOPTC².

4 A auditoria foi incluída no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2018³.

5 A ação enquadra-se no Objetivo Estratégico (OE) 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, na Linha de Ação Estratégica (LAE) 1.06 – *Generalizar a prestação eletrónica de contas a todas as entidades, adaptar e atualizar a respetiva plataforma ao SNC, SNC-AP e ao SNC-ESNL bem como os procedimentos de controlo automático das contas, sua tempestividade e validação*, onde se encontra programado o *acompanhamento da prestação de contas individuais e consolidadas, contribuindo para a generalização da prestação eletrónica de contas, controlando o cumprimento dos prazos legalmente fixados e apurando a responsabilidade financeira em caso de omissão de prestação de contas*. A ação enquadra-se ainda no programa 1 – *Controlo financeiro e efetivação de responsabilidades financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de responsabilidades financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

² Doc. 1.10.

³ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 06-02-2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, sob o n.º 1/2018, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 09-02-2018, pp. 1420 e 1421, sob o n.º 1/2018.

1.2. Âmbito, objetivos e metodologia

6 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade, orientada para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas ao Tribunal.

7 A entidade auditada é a *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*, empresa pública regional que se extinguiu em 11-12-2015.

8 O exame incide sobre a prestação de contas relativas à gerência de 2015.

9 De acordo com o plano global de auditoria⁴, a ação tem por objetivos averiguar as circunstâncias da falta de prestação de contas pela *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*, e identificar os responsáveis pela prática das eventuais infrações financeiras.

10 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução, elaboração do relato e do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria – Princípios fundamentais, com as adaptações adequadas à natureza e aos objetivos da auditoria.

11 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados no âmbito dos procedimentos de acompanhamento da prestação de contas, levados a efeito pelos Serviços de Apoio do Tribunal⁵.

12 A execução consistiu no apuramento das circunstâncias em que ocorreu a omissão de prestação de contas relativas a 2015, descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.

13 Face à natureza dos trabalhos desenvolvidos e aos elementos disponíveis, não se justificou a realização de trabalhos de campo.

14 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Estes documentos estão identificados no *Apêndice* ao presente relatório, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

2. Condicionantes e limitações

15 Os trabalhos da auditoria foram condicionados pela ausência de resposta aos pedidos de informação formulados⁶.

⁴ Informação n.º 238/2017-DAT-UAT I e III, de 22-09-2017 (doc. 2.01).

⁵ Informações n.ºs 55/2016-ST, de 20-05-2016, e 76/2016-ST, de 03-08-2016 (doc. 1.06 e 1.10, respetivamente).

⁶ Doc. 3.01 e 3.02.

3. Contraditório

16 Para efeitos do contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o
relato foi remetido aos eventuais responsáveis Gilberto de Medeiros Pimentel e Rui Marti-
nho Batista Pacheco Carvalho, gerentes da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Ma-
ria, L.ª*, à data do encerramento da liquidação da sociedade⁷.

17 O relato foi também remetido à Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas para
que, querendo, apresentasse as observações que tivesse por pertinentes⁸.

18 Os eventuais responsáveis apresentaram uma resposta conjunta⁹.

19 A Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas manifestou-se no sentido de ser
relevada a eventual responsabilidade financeira sancionatória, destacando que a empresa
deixou de exercer a atividade de transporte coletivo de passageiros a partir de 11-11-2011¹⁰.

20 As alegações apresentadas em contraditório foram tidas em conta na elaboração do rela-
tório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC,
encontram-se integralmente transcritas em anexo ao presente relatório.

21 Após o exercício do contraditório, os documentos de prestação de contas da *Empresa de
Transportes Coletivos de Santa Maria, L.ª*, relativos ao exercício de 2015, foram apresenta-
dos ao Tribunal de Contas.

4. Regime legal da prestação de contas pelas empresas públicas regionais

22 Justifica-se ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas pelas
empresas públicas regionais, que enquadra a análise subsequente.

23 São empresas públicas regionais as sociedades constituídas nos termos da lei comercial,
nas quais a Região possa exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta,
uma influência dominante em virtude da detenção da maioria do capital ou dos direitos de
voto ou do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de admi-
nistração ou de fiscalização e as pessoas coletivas de direito público, com natureza empre-
sarial, criadas pela Região (designadas «entidades públicas empresariais regionais»)¹¹.

⁷ Através dos ofícios n.ºs 1617-ST e 1618-ST, ambos de 12-10-2018 (doc. 5.01 e 5.02).

⁸ Através do ofício n.º 1619-ST, de 12-10-2018 (doc. 5.03).

⁹ Doc. 5.06 e 5.07.

¹⁰ Doc. 5.08.

¹¹ *Cfr.* artigos 2.º, 3.º e 32.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março.](#)

- 24 As empresas públicas regionais estão sujeitas à obrigação de prestação de contas¹², nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, salvo se forem dispensadas de remeter as contas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do citado artigo 51.º.
- 25 Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC), mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt¹³.
- 26 De acordo com o previsto nos pontos 5 e 8 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015](#) – aplicável à prestação de contas de 2015 –, as empresas públicas regionais devem ainda proceder ao carregamento, na plataforma de prestação eletrónica de contas, dos seguintes elementos:
- informação sobre o endereço eletrónico do sítio na *Internet* onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas ou declaração de que não foi adotada esta forma de publicitação;
 - mapa de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal;
 - orçamentos e modificações orçamentais.
- 27 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo correspondente a 180 UC (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da LOPTC.
- 28 Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 5 UC (510 euros) e o limite máximo de 40 UC (4 080 euros), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC.
- 29 A responsabilidade por infração financeira sancionatória recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 67.º do mesmo diploma legal.
- 30 De acordo com o n.º 9 do artigo 65.º e com o n.º 3 do artigo 66.º, ambos da LOPTC, a responsabilidade financeira sancionatória pode ser relevada quando:
- se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

¹² Nos termos do n.º 4, do artigo 165.º do Código das Sociedades Comerciais, o Relatório de Gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação.

¹³ *Cfr.*, quanto à prestação de contas referentes ao exercício de 2015, ponto 4 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, sob o n.º 1/2015.



- não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
- tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

5. Antecedentes – Atraso na prestação de contas de 2014

31 Os documentos de prestação de contas da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L. da*, referentes ao exercício de 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas, em 12-08-2015, pelo sócio-gerente, Gilberto de Medeiros Pimentel¹⁴.

32 O envio daqueles documentos efetuou-se depois de o mesmo ter sido notificado pelo Tribunal para justificar a falta de prestação de contas^{15/16}.

¹⁴ *Cfr.* alínea *a)* da Informação n.º 83/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.04).

¹⁵ Despacho de 12-06-2015, exarado na Informação n.º 54/2015-ST, de 11-06-2015 (doc. 1.01).

¹⁶ A notificação foi efetuada através do ofício n.º 827-ST, de 17-06-2015 (doc. 1.02).

Capítulo II Observações de auditoria

6. Prestação de contas relativas a 2015 – Factos apurados

33

Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) A *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*, foi constituída em 15-06-1988, tendo por objeto a exploração dos transportes coletivos terrestres em toda a Ilha de Santa Maria¹⁷;
- b) O respetivo capital social, «integralmente realizado em dinheiro e noutros bens constantes da escrita social», era de 175 000,00 euros, dividido em três quotas: «uma de cem euros, pertencente ao sócio Gilberto de Medeiros Pimentel; uma de cem euros, pertencente, em comum e sem determinação de parte ou direito, a Helena Maria de Sousa Medeiros Ferreira, Natércia da Conceição Medeiros Ferreira, Eliana Teresa de Medeiros Ferreira Amaral, Paulo José Medeiros Ferreira, José Carlos de Medeiros Ferreira, Maria Helena de Medeiros Ferreira, Pedro Emanuel de Medeiros Ferreira e Carla Marília Medeiros Ferreira, e uma de cento setenta e quatro mil e oitocentos euros, pertencente à Região Autónoma dos Açores»¹⁸;
- c) Os Estatutos da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}* preveem:

SÉTIMO: A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios que desde já são nomeados gerentes. Porém, nos actos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, a representação será feita por dois gerentes, sendo um deles o representante do Governo Regional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um gerente.
- d) Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2011, de 10 de novembro, a então Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos foi incumbida de promover a dissolução e liquidação da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*;
- e) Por despacho do então Secretário Regional do Turismo e Transportes, de 02-12-2015, João Carlos Chaves Sousa Braga foi nomeado «representante da Região Autónoma dos Açores na Assembleia Geral Extraordinária da Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}, conferindo-lhe os poderes necessários para, em representação da Região Autónoma dos Açores promover a dissolução, liquidação e partilha dessa mesma sociedade»¹⁹;
- f) Na assembleia geral extraordinária, de 10-12-2015, foi deliberado aprovar as contas e o balanço do exercício final, bem como restituir à Região Autónoma dos Açores o

¹⁷ Doc. 3.05.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ *Ibidem*.

montante de 338,64 euros, «correspondente ao valor remanescente em tesouraria»²⁰;

g) Em 11-12-2015, foi efetuado o registo da dissolução e encerramento da liquidação da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*²¹;

h) No período de 01-01-2015 a 11-12-2015, eram gerentes²²:

- Gilberto de Medeiros Pimentel (sócio-gerente); e
- Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho;

i) Em cumprimento do despacho de 23-05-2016, o gerente da extinta *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*, Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho, foi notificado para prestar as contas em falta, relativas a 2015, até ao dia 30-06-2016, com as seguintes advertências²³:

- a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (510,00 euros) e máximo de 40 UC's (4 080,00 euros), nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC;
- a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de uma infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC's (2 550,00 euros) e máximo de 180 UC's (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea n), e 2, da LOPTC;
- a falta injustificada de remessa das contas, sem prejuízo da sanção referida no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC, pode determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, na qual se procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC.

j) O ofício, remetido por correio eletrónico, foi lido em 30-05-2016²⁴

k) Não foi obtida resposta à notificação efetuada para a prestação de contas²⁵;

²⁰ Doc. 3.05, pp. 23 a 28.

²¹ Doc. 3.05., p. 16. As sociedades consideram-se extintas pelo registo do encerramento da liquidação (n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro).

²² Doc. 3.05. Nas sociedades por quotas, a sociedade é administrada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares (n.º 1 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais).

²³ O despacho, de 23-05-2016, foi exarado na Informação n.º 55/2016 ST e notificado através do ofício n.º 787-ST, de 23-05-2016 (doc. 1.09).

²⁴ Doc. 1.11.

²⁵ Informação n.º 76/2016-ST, de 03-08-2016 (doc. 1.10).



- l) Em 04-08-2016, foi determinada a realização de uma auditoria, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52.º, n.º 7, e do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2, ambos da LOPTC²⁶;
- m) A realização da auditoria foi comunicada ao gerente da extinta *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*, Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho, através do ofício n.º 1848-UAT I e III, de 24-10-2017²⁷;
- n) Em 24-10-2017 e 05-01-2018, solicitou-se ao mesmo gerente o envio dos Estatutos da empresa, bem como a identificação completa dos membros da administração no período abrangido pela auditoria²⁸;
- o) Não foi obtida resposta;
- p) O gerente Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho alegou, em contraditório, que «...não se recorda de ter rececionado a comunicação mencionada (ofício n.º 787-ST, de 23-05-2016), quer as comunicações subsequentes (...), sendo certo que o acesso ao seu e-mail é muito limitado e, para além disso, tem sofrido nos últimos anos diversos problemas de saúde que poderão ter obstado a um correto seguimento de toda a correspondência eventualmente expedida»;
- q) O gerente Gilberto de Medeiros Pimentel, por seu turno, alegou em contraditório, que «... não rececionou qualquer correspondência ou notificação do Tribunal de Contas para apresentar o relatório e contas da ETCSM relativo a 2015, nem lhe foi, em qualquer altura, dado conhecimento do teor da notificação constante do ofício n.º 787-ST, de 23 de maio de 2016 (...)»;
- r) Em 11-07-2018, solicitou-se à Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, através do ofício n.º 1175-UAT I e III, de 11-07-2018, o envio dos Estatutos da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*, bem como a identificação dos membros da administração no período abrangido pela auditoria, e do liquidatário (sendo o caso)²⁹;
- s) A Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas remeteu os elementos solicitados em 25-07-2018³⁰, e informou o seguinte:
1. (...)
 2. No período de 01-01-2015 a 18-12-2015, a gerência da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, Lda*. era exercida pelo sócio-gerente Gilberto de Medeiros Pimentel, (...) bem como pelo gerente Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho (...).
O gerente Paulo José Medeiros Ferreira faleceu em data anterior ao período referido, não tendo sido substituído por outro.

²⁶ *Idem*.

²⁷ Doc. 3.01.

²⁸ Doc. 3.01 e 3.02.

²⁹ Doc. 3.03.

³⁰ Doc. 3.04 e 3.05.

3. O liquidatário foi João Carlos Chaves Sousa Braga, conforme despacho do Secretário Regional do Turismo e Transportes de 02-12-2015 (...).

- t) Em 18-11-2018, as contas *da Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.^{da}*, relativas ao exercício de 2015, foram prestadas ao Tribunal de Contas³¹;
- u) Em contraditório, os responsáveis alegaram que «Nunca foi nossa intenção, na qualidade de sócios gerentes da ETCSM, não apresentar ao Tribunal de Contas o relatório e contas da ETCSM relativamente ao ano de 2015 e agimos de forma não dolosa, sem termos consciência de que poderíamos estar a praticar qualquer infração». Concluindo que a falta de prestação de contas deveu-se «... à errónea convicção que esta não era obrigatória e necessária face ao encerramento da empresa...».

³¹ Conta n.º 436.

7. Atraso na remessa dos documentos de prestação de contas – Eventual responsabilidade sancionatória

34 Conforme decorre dos factos apresentados no ponto anterior, os documentos de prestação de contas da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*, relativos ao exercício de 2015, foram remetidos ao Tribunal de Contas, em 18-11-2018.

35 Registou-se, por conseguinte, um atraso no envio daqueles documentos, superior a dois anos.

36 Como foi referido³²:

- a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa;
- a responsabilidade por infração financeira recai sobre o agente ou agentes da ação;
- a responsabilidade pode ser relevada, desde que verificados os respetivos pressupostos.

37 No caso, são eventualmente responsáveis Gilberto de Medeiros Pimentel e Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho, gerentes da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*, à data do encerramento da liquidação da sociedade, que, nos termos do n.º 1 do artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais, e ponto *sétimo, parágrafo primeiro* dos Estatutos, tinham o dever de remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas³³.

38 No exercício do contraditório, os eventuais responsáveis alegaram o seguinte:

- a *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*, deixou de exercer atividade em novembro de 2011;
- enquanto gerentes, cumpriram «todas as obrigações legais referentes à dissolução, encerramento e liquidação da empresa e respetivos registos legais, tendo erroneamente e por desconhecimento da lei» considerado que estariam dispensados de apresentar o relatório e contas relativos a 2015, «pelo facto da ETCSM, em 11 de dezembro de 2015, ter sido dissolvida, encerrada e liquidada»;
- não tiveram a intenção de não apresentar as contas ao Tribunal, tendo agido «de forma não dolosa» e sem terem a consciência de que poderiam estar a praticar uma infração.

39 Os argumentos aduzidos aplicam-se, igualmente, ao atraso verificado na remessa dos documentos de prestação de contas.

³² Cfr. §§ 28 a 30, *supra*.

³³ Apesar de a Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas ter indicado João Carlos Chaves Sousa Braga, como liquidatário da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da* (§ 33, alínea *s*), *supra*, verificou-se que os sócios optaram por proceder à partilha imediata, nos termos do [artigo 147.º do Código das Sociedades Comerciais](#) (doc. 3.05, pp. 25 a 28), pelo que não houve fase de liquidação.



40 Nesta medida, importa verificar se estão reunidos todos pressupostos para que o Tribunal possa fazer uso da faculdade prevista no n.º 9 do artigo 65.º, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 66.º, ambos da LOPTC, ou seja, relevar a responsabilidade sancionatória.

41 No caso:

- a falta cometida só poderia ser imputada aos seus autores a título de negligência (tanto mais que as contas foram aprovadas no seu devido tempo);
- não foram anteriormente dirigidas à entidade recomendações sobre esta matéria, formuladas pelo Tribunal de Contas ou por órgão de controlo interno;
- os eventuais responsáveis nunca foram objeto de censura, pelo Tribunal de Contas ou por órgão de controlo interno, quanto a esta prática.

42 Neste contexto, não se justifica prosseguir no sentido do apuramento da eventual responsabilidade sancionatória, em processo autónomo de multa.

Capítulo III Conclusões

8. Principais conclusões

43 Em função da análise efetuada, destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
4., § 23, e 6., § 33, alíneas b), d) e g/)	Em 11-12-2015 foi efetuado o registo da dissolução e encerramento da liquidação da <i>Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da</i> . A empresa em causa integrava o setor público empresarial regional.	Artigos 2.º, 3.º e 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março.
6. § 33, alínea t), e 7., (§§ 34 e 35)	Os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 foram remetidos ao Tribunal de Contas em 18-11-2018, com um atraso superior a dois anos.	Artigos 2.º, n.º 2, 51.º, n.º 1, alínea o), e 52.º, n.º 4, da LOPTC.
4., § 28, e 7., § 36	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, a apurar em processo autónomo de multa.	Artigos 58.º, n.º 4, 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, 78.º, n.º 4, alínea e), e 104.º, alínea c), da LOPTC.
4., § 30, e 7., §§ 38 a 42	No caso, estando reunidos todos pressupostos, para que, em sede de eventual processo autónomo de multa, pudesse vir a ser relevada a eventual responsabilidade sancionatória, o Tribunal considera que não se justifica prosseguir no sentido de instaurar tal processo.	Artigo 65.º, n.º 9, aplicável por remissão do artigo 66.º, n.º 3, da LOPTC.

44 Atendendo que a *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da* se extinguiu em dezembro de 2015 não são formuladas recomendações.

9. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, todos da LOPTC.

Com os fundamentos expostos no ponto 7., *supra*, releva-se a responsabilidade dos gerentes, à data do encerramento da liquidação, da *Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, L.da*, Gilberto de Medeiros Pimentel e Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho, decorrente da prática da infração prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea *a)*, conjugado com os artigos 51.º, n.º 1, alínea *o)*, e 2.º, n.º 2, alínea *c)*, todos da LOPTC, que consistiu no atraso no envio, ao Tribunal de Contas, dos documentos de prestação de contas da sociedade, relativos ao exercício de 2015.

Não são devidos emolumentos, nos termos dos da alínea *a)* do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, em anexo a este diploma legal.

Remeta-se cópia do presente relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e à Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas.

Entregue-se o presente relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 19 de Dezembro de 2018

O Juiz Conselheiro,



Os Assessores,



Fui presente
O Procurador-Geral Adjunto



Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Marisa Fagundes Pereira	Técnica Verificadora Superior
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª classe

Anexos - Contraditório

I – Eventuais responsáveis

De: Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho; e
Gilberto de Medeiros Pimentel



Ao
Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504 -526 PONTA DELGADA

Em resposta aos vossos ofícios n.ºs 1618-ST e 1617-ST, ambos de 12 de outubro p.p., em sede do direito ao exercício do contraditório, serve o presente para expor a V. Exas. o seguinte:

1. A Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, Lda., (ETCSM) deixou de exercer a atividade de transporte coletivo de passageiros a partir de 11 de novembro de 2011, no seguimento da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2011, de 10 de novembro, pela qual a então Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos foi incumbida de promover a dissolução e liquidação da Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, Lda;
2. A partir de Novembro de 2011 até à dissolução desta empresa o gerente Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho, e a partir de Março de 2012 o gerente Gilberto de Medeiros Pimentel, deixaram de auferir uma remuneração pelo exercício das nossas funções de gerentes, a não ser eventuais senhas de presença nas reuniões a que houvesse lugar.
3. Enquanto gerentes da ETCSM sempre procuramos satisfazer, em devido tempo, as solicitações do Tribunal de Contas e das demais entidades fiscalizadoras, com regularidade, tempestividade e em respeito pela lei.
4. Enquanto gerentes da ETCSM demos cumprimento a todas as obrigações legais referentes à dissolução, encerramento e liquidação da empresa e respetivos registos legais, tendo erroneamente, e por desconhecimento da lei, considerado que estaríamos dispensados da apresentação do relatório e contas relativamente ao ano 2015 pelo facto da ETCSM, em 11 de dezembro de 2015, ter sido dissolvida, encerrada e liquidada.
5. O Sócio Gerente Gilberto de Medeiros Pimentel informa que não rececionou qualquer correspondência ou notificação do Tribunal de Contas para apresentar o relatório e contas da ETCSM relativo a 2015, nem lhe foi, em qualquer altura, dado conhecimento do teor da notificação constante do ofício n.º 787-ST, de 23 de maio de 2016, mencionado no duto relatório de auditoria, quer das restantes notificações nelas relatadas.
6. O gerente Rui Martinho Batista Pacheco Carvalho informa que não se recorda de ter rececionado a comunicação mencionada (ofício n.º 787-ST, de 23-05-2016), quer as comunicações subsequentes, nomeadamente o ofício n.º 1848-UAT I e III, de 24-10-2017, sendo certo que o acesso ao seu e-mail é muito limitado e, para além disso, tem sofrido nos últimos anos diversos problemas

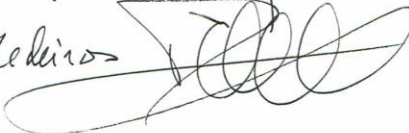
de saúde que poderão ter obstado a um correto seguimento de toda a correspondência eventualmente expedida.

7. Nunca foi nossa intenção, na qualidade de sócios gerentes da ETCSM, não apresentar ao Tribunal de Contas o relatório e contas da ETCSM relativamente ao ano de 2015 e agimos de forma não dolosa, sem termos sequer consciência de que poderíamos estar a praticar qualquer infração.

Assim, os subscritores do presente documento solicitam que seja relevada a eventual responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas de 2015, atendendo às especiais circunstâncias que fundamentaram a sua falta de apresentação, associadas à errónea convicção que esta não era obrigatória e necessária face ao encerramento da empresa, pelo que também pedem desculpa.

Vila do Porto, em 29 de Outubro de 2018

Rui Faria Cerqueira
Júlio Medeiros



II – Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
Gabinete da Secretária Regional

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

22 OUT. 2018

ENTRADA
N.º 1904

à UAS III.
22/10/18

Exmo Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional dos Açores
do Tribunal de Contas
Palácio do Canto - Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Vossa referência

Nossa referência
S-GSRTOP/2018/580/AFL

Data
22/10/2018

ASSUNTO: RELATO CONTRADITÓRIO_AÇÃO 17-216FS3_ FALTA PRESTAÇÃO DE
CONTAS ETCSM_CGSRTOP

Em resposta ao vosso ofício n.º 1619 -ST, de 12 de outubro p.p., gostaríamos de referir que a Empresa de Transportes Coletivos de Santa Maria, Lda., (ETCSM) deixou de exercer a atividade de transporte coletivo de passageiros a partir de 11 de novembro de 2011 e a partir de finais desse mesmo ano os gerentes da sociedade deixaram de auferir remuneração pelo exercício das suas funções, contando apenas com a atribuição de senhas de presença nas reuniões a que houvesse lugar, no valor de 50 €.

A gerência da ETCSM cumpriu com todas as obrigações legais referentes à dissolução, encerramento e liquidação da empresa e respetivos registos legais.

Em face do que antecede, e não estando em causa o dever de remessa ao Tribunal de Contas dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, por parte daqueles gerentes, apela-se para que seja relevada a eventual responsabilidade financeira, punível com multa, por se afigurar, salvo melhor e douta opinião, desproporcionada no caso concreto e face ao anteriormente referido.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração,

A CHEFE DO GABINETE

Cláudia Santos

Apêndice

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1	Trabalhos preparatórios	
1.01	Informação n.º 54/2015- ST	11-06-2015
1.02	Ofício n.º 827-ST	17-06-2015
1.03	Receção do ofício n.º 827-ST	17-06-2015
1.04	Informação n.º 83/2015-ST	09-09-2015
1.05	Publicação on-line de ato societário	02-11-2017
1.06	Informação n.º 55/2016-ST	23-05-2016
1.07	Ata n.º 35, da Assembleia Geral Extraordinária	11-11-2011
1.08	Relação nominal dos responsáveis pelo exercício de 2014	—
1.09	Ofício n.º 787-ST	23-05-2016
1.10	Informação n.º 76/2016-ST	03-08-2016
1.11	Receção do ofício n.º 787-ST	30-05-2016
2	Plano Global de Auditoria	
2.01	Informação n.º 238-2017/DAT-UAT I e III	22-09-2017
3	Documentos recolhidos	
3.01	Ofício n.º 1848-UAT I e III	24-10-2017
3.02	Ofício n.º 42UAT I e III	05-01-2018
3.03	Ofício n.º 1175-UAT I e III	11-07-2018
3.04	Remessa do ofício n.º S-GSRTOP-2018-442-MAC	25-07-2018
3.05	Ofício n.º S-GSRTOP-2018-442-MAC	25-07-2018
4	Relato	
4.01	Relato	12-10-2018
5	Contraditório	
5.01	Ofício n.º 1617-ST	12-10-2018
5.02	Ofício n.º 1618-ST	12-10-2018
5.03	Ofício n.º 1619-ST	12-10-2018
5.04	Receção do ofício n.º 1617-ST	22-10-2018
5.05	Receção do ofício n.º 1618-ST	17-10-2018
5.06	Entrada n.º 1947	30-10-2018
5.07	Resposta ao contraditório pessoal	29-10-2018
5.08	Resposta da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	22-10-2018
6	Relatório	
6.01	Relatório	

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.